

## **RECURSOS ORDINÁRIOS N. 932746 E 932749**

- Recorrentes:** Ivan Almeida e Francisco de Paula Menezes Rossi
- Jurisdicionado:** Município de Ouro Fino
- Processo principal:** Processo Administrativo n. **499228**, que tem como apenso os Embargos Declaratórios n. **896487**
- Procurador(es):** Mariana Cristina Xavier Galvão Novais, OAB/MG 122.230; Maria Cecília Bretas Martins Rosa, OAB/MG 133.581; Eduardo Duarte Moura Lopes, OAB/MG 146.902; Matheus Batista Vonderscher, OAB/MG 44.231-E; Débora Araújo Dutra Ferreira, OAB/MG 149.181; e Bruno Costa Monteiro, OAB/MG 40.619-E
- MPTC:** Maria Cecília Borges
- RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

### **EMENTA**

RECURSOS ORDINÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. DESPESA COM PUBLICIDADE. DANO NÃO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE DANO A SER RESSARCIDO AOS COFRES MUNICIPAIS. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO EM FAVOR DO PREFEITO E VICE-PREFEITO À ÉPOCA.

1) Não havendo nos autos a comprovação de efetivo prejuízo ao erário causado pela despesa com publicidade, torna-se incabível a determinação de ressarcimento, uma vez que o dano não pode ser apenas presumido. Além do mais, o lapso temporal existente impede que se comprove, neste momento, o conteúdo da publicidade institucional realizada, uma vez que as Instruções Normativas deste Tribunal vigentes à época não exigiam que o gestor público mantivesse os comprovantes físicos relativos à publicidade institucional.

2) Quanto à remuneração recebida a maior, entende-se ser correta a prática adotada pelo Município, pois não seria razoável exigir a atualização da remuneração considerando o INPC apurado no mês de pagamento, já que a publicação do fator de correção só ocorria no mês posterior, após a análise dos indicadores econômicos do mês de referência. Considera-se não haver nenhum débito em relação à remuneração recebida, como comprovam os novos cálculos feitos pela Unidade Técnica.

**Tribunal Pleno**  
**18ª Sessão Ordinária – 15/06/2016**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de dois Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Francisco de Paula Menezes Rossi e Ivan Almeida, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito do Município de Ouro Fino, contra decisão da Segunda Câmara prolatada na sessão de 04/12/12 e publicada no Diário Oficial de Contas do dia 15/07/2013, nos autos do Processo Administrativo nº 499.228, decorrente de inspeção ordinária realizada para fiscalizar a arrecadação de receitas, o ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados nos exercícios de 1995 e 1996.

A decisão recorrida determinou o ressarcimento ao erário municipal dos valores assim especificados:

- 1- **De responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Menezes Rossi**, o montante de R\$61.543,18 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), constituído por R\$53.523,18 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos) referente a remuneração recebida a maior e R\$8.020,00 (oito mil e vinte reais) a publicidade ilegal.
- 2- **De responsabilidade do Sr. Ivan Almeida**, o valor de R\$11.131,63 (onze mil centos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), referente a remuneração recebida a maior.

Os recorrentes arguem, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que os fatos ocorreram há mais de vinte anos, lapso temporal que inviabiliza o exercício da ampla defesa e do efetivo contraditório e viola o princípio constitucional da segurança jurídica.

Sustentam que só cabe ressarcimento ao erário por dano se este tiver ficado caracterizado e caso elementos probatórios significativos tenham sido colhidos dentro do limite dos prazos prescricionais, o que não é o caso dos autos.

No mérito, quanto às despesas com publicidade sem apresentação do conteúdo das matérias veiculadas ou dos textos das publicações, que não foram anexados às respectivas notas de empenho nem disponibilizados à equipe inspetora, argumenta o ex-Prefeito, Sr. Francisco de Paula Menezes Rossi, que a falha apontada não é de sua responsabilidade, mas do Departamento de Contabilidade.

Quanto ao recebimento a maior de remuneração, os recorrentes afirmam que isso não ocorreu e alegam que a diferença no cálculo dos subsídios deveu-se à utilização de períodos distintos de aplicação do índice de reajuste (INPC). Informam que o Município de Ouro Fino aplicou sobre o valor nominal fixado pelo art. 2º do DL nº 04/92 (fls. 468/469) o índice do INPC do mês anterior ao do pagamento dos subsídios, enquanto a Unidade Técnica do Tribunal de Contas utilizou o índice do mês em curso. Argumentam que o conhecimento desse índice somente se dava dias após o início do mês posterior e que, assim, a forma utilizada pelo Tribunal impossibilitaria que se efetivasse o pagamento em dia.

Asseveram, finalmente, que a remuneração foi recebida de boa-fé, uma vez que não foram eles que fizeram a interpretação do DL nº 04/92 e calcularam os valores de seus vencimentos, e, assim requerem o provimento do recurso.

Os recursos foram recebidos pelo então Relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, em despacho à fl. 46, e encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos regimentais.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 52 a 56, entendendo que a alegada prejudicial de mérito não deve ser acolhida porque, no presente caso, houve a imposição de ressarcimento de valores pelo ex-Prefeito e pelo Vice-Prefeito e, portanto, é descabida a prescrição alegada.

No que diz respeito ao mérito, concluiu que não é cabível o ressarcimento do valor da despesa com publicidade apontada como irregular, porque nos autos não ficou comprovado o dano efetivo ao erário, não sendo possível apenas presumi-lo.

Já em relação ao apontamento de remuneração recebida a maior pelos agentes políticos, elaborou novos cálculos, em conformidade com o entendimento mais recente desta Corte, concluindo que o Prefeito e o Vice-Prefeito receberam as remunerações dentro dos limites

legais, não havendo nada a ressarcir. Assim, entende a Unidade Técnica que a decisão deva ser reformada em sua totalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 58 a 63, opinando pelo conhecimento dos recursos e por seu provimento, nos termos da fundamentação da Unidade Técnica.

Os autos foram a mim redistribuídos nos termos do art.115 do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar de Admissibilidade**

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que as partes são legítimas e que os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual conheço dos recursos.

### **Prejudicial de Mérito arguida pelos Recorrentes**

Verifica-se que no julgamento do Processo Administrativo nº 499.228 foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, em razão da paralisação da tramitação do feito em um mesmo setor por mais de cinco anos. Entretanto, o reconhecimento da prescrição foi parcial e atingiu apenas as irregularidades não passíveis de ressarcimento ao erário.

Os recorrentes requerem, especificamente, a extensão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal às irregularidades sujeitas ao ressarcimento de valores ao erário, ou seja, a relativa à remuneração recebida a maior, sob o argumento de que os fatos ocorreram há mais de vinte anos, lapso temporal que inviabiliza o exercício da ampla defesa e do efetivo contraditório e viola o princípio constitucional da segurança jurídica.

Não assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que uma vez que houve imposição de ressarcimento, não há que se falar em prescrição, entretanto, por não haver nos autos a comprovação, no que tange à despesa impugnada relativa à publicidade, de efetivo prejuízo ao erário causado pela despesa, torna-se incabível o ressarcimento, uma vez que o dano não pode ser apenas presumido. Além do mais, o lapso temporal existente impede que se comprove, neste momento, o conteúdo da publicidade institucional realizada, uma vez que as Instruções Normativas deste Tribunal vigentes à época não exigiam que o gestor público mantivesse os comprovantes físicos relativos à publicidade institucional.

Quanto à remuneração recebida a maior entendo ser correta a prática adotada pelo Município, pois não seria razoável exigir a atualização da remuneração considerando o INPC apurado no mês de pagamento, já que a publicação do fator de correção só ocorria no mês posterior, após a análise dos indicadores econômicos do mês de referência. Assim considero não haver nenhum débito em relação à remuneração recebida, como comprovam também os novos cálculos feitos pela Unidade Técnica.

## **III – CONCLUSÃO**

Em vista do exposto, dou provimento aos recursos, para reformar a decisão recorrida em benefício dos Srs. Francisco de Paula Menezes e Ivan Almeida, respectivamente ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito do Município de Ouro Fino, nos exercícios de 1995 e 1996, uma vez que não existe nenhum dano a ser ressarcido aos cofres municipais.

Cumpridas as determinações legais e regimentais, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** preliminar de admissibilidade, conhecer dos recursos, verificando-se através da análise dos pressupostos de admissibilidade que as partes são legítimas e que os recursos são próprios e tempestivos; **II)** dar provimento aos recursos para reformar a decisão recorrida em benefício dos Srs. Francisco de Paula Menezes Rossi e Ivan Almeida, respectivamente ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito do Município de Ouro Fino, nos exercícios de 1995 e 1996, uma vez que não existe nenhum dano a ser ressarcido aos cofres municipais; **III)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as determinações legais e regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de junho de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

ADRIENE ANDRADE  
Relatora

*(assinado eletronicamente)*

RB

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**